



GOVERNO MUNICIPAL
CAMARAGIBE
Construindo uma nova história



PUBLICADO

EM: João Sampaio

Ass: Assessoria de Comunicação
Mg. 4.0006014

LEI Nº 640 /2015

Ementa: Dispõe sobre a contratação administrativa, por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

O PREFEITO DE CAMARAGIBE faço saber que o povo do município, por seus representantes, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, a Administração direta, autárquica e fundacional do Município de Camaragibe poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, sob a forma de contrato de direito administrativo, nas condições e prazos previstos nesta lei.

Parágrafo único: As disposições da presente Lei se aplicam às empresas públicas do Município, salvo naquilo em que conflitam com a disciplina imposta pelo inciso II, do § 1º do artigo 173, da Constituição da República.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - assistência a situações de calamidade pública;
- II - assistência a emergências em saúde pública;
- III - prevenção, em casos de risco iminente, e combate a surtos endêmicos;
- IV - realização de recenseamentos;
- V - suprir vaga decorrente de exoneração ou demissão, falecimento e aposentadoria ou criação de cargo ou emprego;
- VI - suprir vaga decorrente de licença para capacitação e de licença ou afastamento de concessão obrigatória;
- VII - admissão de servidor para atuar diretamente na execução de convênio ou programa temporários, que impliquem em transferência de verbas ao Município;
- VIII - atuação em programas e campanhas sazonais necessários à redução de riscos e danos à vida e à saúde da população ou para execução de serviço de natureza

João Sampaio
ADJ Recebido



PUBLICADO

M: _____
Ass: Joana Sampaio
Assessora de Comunicação
Mat. 4.0006014

transitória ou temporária;

IX - admissão de profissionais na área de educação, tais como, entre outros, professor substituto:

- a) para suprir afastamentos temporários dos professores titulares, tais como licença maternidade, licença prêmio, licença para estudos e licença à saúde;
- b) para cumprir o ano letivo em função de cadeira vaga por aposentadoria, morte ou exoneração a pedido;
- c) para projetos de correção do fluxo escolar, destinados aos alunos da rede municipal de ensino com defasagem de idade série;
- d) para atuação em programa de formação de leitores;
- e) para atender a programas ou convênios oriundos dos Governos Federal ou Estadual, que tenham por objeto política educacional;
- f) no caso de pesquisador visitante estrangeiro.

X - realização das seguintes atividades técnicas e sazonais, no âmbito da Secretaria de Finanças:

- a) acompanhamento na elaboração da Planta Genérica de Valores - PGV;
- b) cruzamento das imagens do voo aerofotogramétrico e sistema de Informações Geográficas;
- c) atualização cadastral imobiliária e mercantil;

XI - atendimento às demandas extraordinárias da defesa civil;

XII - execução de atividades de órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional pelo tempo necessário à criação de cargos e/ou à realização e conclusão de concurso público, em observância ao princípio da continuidade do serviço público, vedada a contratação temporária para carreiras de Estado;

XIII - execução de atividades técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou dos serviços relevantes que sejam decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho;

XIV - execução de atividades técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade;

XV - Implementação de projetos e/ou ações governamentais nas áreas de saúde, educação, defesa civil, atividade de combate a incêndio e primeiros socorros,



GOVERNO MUNICIPAL
CAMARAGIBE
Construindo uma nova história

PUBLICADO

M: / /

ASS: / /

Jana Sampaio
Professora de Comunicação
Mat. 4.0005014



segurança, assistência e desenvolvimento social, cultura, esportes, turismo, lazer, qualificação profissional, direitos das mulheres e de gênero, direitos humanos, proteção e defesa do consumidor, meio ambiente, saneamento e habitação, para atender aos encargos temporários ou cujas peculiaridades ou transitoriedades justifiquem a contratação.

Parágrafo 1º: A contratação prevista no inciso V deste artigo somente poderá ser autorizada quando não houver candidato apto a ser nomeado e desde que regularmente promovido o processo de abertura de concurso público.

Parágrafo 2º: As contratações a que se referem os incisos, X e XI serão feitas exclusivamente por programa ou projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer outra área da administração pública.

Parágrafo 3º: Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública.

Parágrafo 4º: A contratação temporária somente será celebrada nas hipóteses previstas no inciso XII, se estiver em trâmite, conforme o caso, processo para a realização de concurso público ou para a criação de cargos.

Parágrafo 5º: A contratação temporária deverá ser justificada, por escrito, pelo Secretário da Pasta ou Dirigente do órgão interessado.

Parágrafo 6º: O número total de professores de que trata o inciso IX deste artigo não poderá ultrapassar 10% (vinte por cento) do total de docentes da rede municipal de ensino.

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial do Município do Recife, prescindindo de concurso público.



GOVERNO MUNICIPAL
CAMARAGIBE
Construindo uma nova história

PUBLICADO

EM: ____ / ____ / ____

Ass: Joana Sampaio
Assessora de Comunicação
Mat. 4.0006014



Parágrafo 1º: Deverá o Poder Executivo diligenciar para que sejam observados critérios objetivos e impessoais de seleção, mediante a aplicação de prova e/ou a apreciação de currículos dos candidatos.

Parágrafo 2º: A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, combate a surtos endêmicos, emergências em saúde pública, emergências ambientais e emergência em matéria de defesa civil prescindirão de processo seletivo.

Art. 4º – As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I - 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I e II do art. 2º, admitida a prorrogação pelo prazo necessário à superação da situação de calamidade pública ou das situações de emergência em saúde pública, desde que o prazo total não exceda a 2 (dois) anos;

II - 01 (um) ano, nos demais casos do art. 2º, admitida prorrogação dos contratos, desde que o prazo total não exceda a (dois) anos.

Parágrafo 1º: As prorrogações de que trata este artigo poderão ser sucessivas e ter prazos diferenciados, conforme a necessidade do serviço a ser executado, obedecidos os prazos totais previstos nos incisos I e II.

Parágrafo 2º: Na hipótese de celebração de contratos sucessivos, com intervalos inferiores a doze meses, o prazo total a que se refere o inciso II deste artigo, deverá considerar o somatório dos prazos dos referidos contratos.

Art. 5º - Será admitida a acumulação de dois vínculos de professor ou de dois vínculos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas ou, ainda, um cargo de professor com outro, técnico ou científico, desde que haja compatibilidade de horário, nos termos do art. 37, XVI, da Constituição Federal.



GOVERNO MUNICIPAL
CAMARAGIBE
Construindo uma nova história

PUBLICADO

EM: _____ / _____ / _____
Ass: Joana Sampaio
Assessora de Comunicação
Mat. 4.0006014



Parágrafo Único - O prazo máximo de permanência do contratado temporário no Município de Camaragibe, a que se refere o inciso II do art. 4º será contado a partir do primeiro vínculo temporário assumido com o Município de Camaragibe.

Art. 6º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia solicitação, por escrito, do Secretário Municipal responsável pela contratação, desde que demonstrada:

I – a configuração de uma das hipóteses do Art. 2º desta Lei;

II – a inexistência de pessoal suficiente ou devidamente qualificado no quadro de pessoal da Administração; ou de servidores que, sem prejuízo de suas funções, possam suprir a necessidade excepcional;

III – a inexistência de pessoal concursado que possa ser nomeado, no vazo de suprir a necessidade.

Parágrafo 1º: A autorização para contratação, com a indicação de seu fundamento legal, será publicada no Diário Oficial.

Parágrafo 2º: Os órgãos e entidades contratantes encaminharão à Secretaria de Administração, para controle do disposto nesta Lei, síntese dos contratos efetivados.

Parágrafo 3º: O contrato de pessoal temporário, com a documentação que o instruir, e a sua rescisão, quando ocorrida, serão remetidos ao Tribunal de Contas do Estado, para conhecimento, registro ou baixa, no prazo de 30 (trinta) dias, contatos da efetivação da medida.

Art. 7º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de carreira ou dos quadros de cargos e vencimentos do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, conforme as condições do mercado de trabalho.

Parágrafo 1º: Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de



GOVERNO MUNICIPAL
CAMARAGIBE
Construindo uma nova história



PUBLICADO

EM: ___/___/___

Ass: _____

Joana Sampaio
Assessoria de Comunicação
Mat. 4.0006014

natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Parágrafo 2º: Caberá ao Poder Executivo fixar, por Lei, a remuneração, a carga horária e as atribuições para as hipóteses de contratações previstas nesta Lei.

Art. 8º O pessoal contratado nos termos desta Lei ficará vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, nos termos da legislação federal.

Art. 9º - É proibida a contratação nos termos desta Lei, de servidores de administração municipal, estadual ou federal, bem como empregados ou servidores de suas subsidiárias ou controladas, ressalvadas as hipóteses do inciso XVI do artigo 37 da Constituição da República.

Parágrafo único: Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado, salvo se a autoridade contratante não tiver conhecimento do impedimento.

Art. 10 - O pessoal contratado, nos termos desta Lei, não poderá:

- I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Parágrafo Único: A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas.

Art. 11 Deverá ser observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses, quando alcançado o prazo total a que se refere o inciso II do art. 4º para celebração de novo contrato temporário.

Parágrafo Único: A inobservância do disposto neste artigo importará na declaração da insubsistência do novo contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das



PUBLICADO

EM: ___/___/___

ASS: *Joana Sampaio*

Assessora de Comunicação
Mat. 4.0006014

autoridades envolvidas.

Art. 12. Ficam assegurados aos contratados temporários os seguintes direitos:

- I - salário mínimo;
- II - férias anuais remuneradas;
- III - adicional de 1/3 (um terço) de férias;
- IV - gratificação natalina;
- V - décimo-terceiro salário proporcional;
- VI - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno, nos termos da legislação municipal específica;
- VII - salário família;
- VIII - duração do trabalho normal não superior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais;
- IX - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- X - licença maternidade;
- XI - licença paternidade, nos termos assegurados na Constituição da República;
- XII - afastamento por motivo de casamento;
- XIII - afastamento por motivo de luto.

Parágrafo 1º: O contratado fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias remuneradas, acrescidas do terço constitucional, a cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato temporário, não sendo devida a indenização por férias não gozadas quando da rescisão contratual antes do referido período de exercício, exceto no caso em que o contratado temporariamente assuma, ininterruptamente, outro vínculo temporário com órgão ou entidade do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo 2º: A gratificação natalina será correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o contratado faça jus por mês de exercício no respectivo ano, a ser percebida no mês de dezembro considerando-se como mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo 3º: A licença maternidade será concedida no período de 180 (cento e



PUBLICADO

EM: _____

Ass: _____

João Sampaio
Assessoria de Comunicação
Mat. 4.0006014

oitenta) dias consecutivos, nos termos da Lei Municipal.

Parágrafo 4º: O afastamento por motivo de casamento será concedido pelo período de 3 (três) dias consecutivos.

Parágrafo 5º: O afastamento por motivo de luto será concedido pelo período de 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica.

Art. 13. Não terá direito a férias o empregado que, no curso do período aquisitivo:

- I - encerrar o vínculo administrativo e não for readmitido dentro de 60 (sessenta) dias subseqüentes à sua saída;
- II - permanecer em gozo de licença, com percepção de salários, por mais de 30 (trinta) dias;
- III - deixar de trabalhar, com percepção do salário, por mais de 30 (trinta) dias, em virtude de paralisação parcial ou total dos serviços; e
- IV - tiver percebido da Previdência Social prestações de acidente de trabalho ou de auxílio-doença por mais de 6 (seis) meses, embora descontínuos.

Art. 14. São penalidades disciplinares:

- I - suspensão; e
- II - rescisão contratual por causa justificada.

Parágrafo 1º: A suspensão, que não excederá trinta dias, será aplicada nos casos em que o contratado temporariamente:

- a) cometer infração a dever funcional previsto em lei, atos normativos da administração ou no instrumento contratual;
- b) referir-se de modo depreciativo, em informação, parecer ou despacho às autoridades ou atos da administração pública municipal;
- c) retirar, sem previa autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- d) pleitear, como procurador ou intermediário, junto aos órgãos ou entidades públicas,



PUBLICADO



EM: ____/____/____

Ass: João Sampaio
Associação de Comunicação
Mat. 4.0006014

salvo quando se tratar de percepção de vencimentos, vantagens e benefícios previdenciários ou assistenciais de parente consanguíneo ou afim até o segundo grau, cônjuge ou companheiro;

e) cometer a pessoa estranha ao órgão ou entidade em que estiver lotado, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados.

Parágrafo 2º: A penalidade de rescisão contratual por causa justificada será aplicada nos casos de:

- a) crime contra a administração pública;
- b) insubordinação grave em serviço;
- c) ausência de idoneidade moral;
- d) inaptidão para o exercício da função;
- e) impontualidade;
- f) indisciplina;
- g) incontinência pública e escandalosa no serviço;
- h) ofensa física a pessoa, quando em serviço, salvo em legítima defesa;
- i) aplicação irregular de dinheiro público;
- j) revelação de segredo conhecido em razão da função;
- k) lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- l) corrupção passiva nos termos da lei penal;
- m) reincidência em falta que deu origem à aplicação da pena de suspensão;
- n) acumulação de vínculos fora das hipóteses legalmente admitidas;
- o) valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública;
- p) receber, direta ou indiretamente, remuneração de qualquer pessoa jurídica que preste serviços ao órgão ou entidade onde é lotado;
- q) coagir ou aliciar servidores a afiliarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- r) faltar ao serviço, interpoladamente, por trinta dias no período de doze meses, ou por mais de quinze dias consecutivos sem causa justificada.



Art. 15 As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas, pelo órgão ou entidade contratante, mediante procedimento administrativo específico, concluído no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por igual período, desde que devidamente motivado, e assegurada ampla defesa.

Parágrafo 1º: O procedimento administrativo específico previsto no caput será realizado no órgão de lotação do contratado, sendo instaurado a partir da publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis.

Parágrafo 2º: A comissão lavrará, até cinco dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indiciamento em que serão transcritas as informações referentes ao ato imputado ao contratado temporariamente, bem como promoverá a notificação pessoal do contratado indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, sendo-lhe assegurada vista ao processo.

Parágrafo 3º: Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do contratado temporariamente, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o dispositivo legal infringido e remeterá o processo ao Secretário de Administração e Gestão de Pessoas, para homologação.

Parágrafo 4º: No prazo de dez dias, contados do recebimento do processo, o Secretário de Administração e Gestão de Pessoas proferirá a sua decisão.

Parágrafo 5º: Quando fracassada a notificação pessoal de que trata o § 2º deste artigo será procedida notificação por meio de Diário Oficial.

Art. 16 O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado, avisada a Administração Municipal com antecedência



GOVERNO MUNICIPAL
CAMARAGIBE
Construindo uma nova história

PUBLICADO

EM:

ASS:

Joana Sampaio
Assessoria de Comunicação
Mat. 4.0006014



de no mínimo 30 (trinta) dias;

III - pelo desaparecimento da necessidade pública ou pela extinção ou conclusão do projeto que ensejou a contratação temporária; e

IV - por qualquer das hipóteses previstas no § 2º do art. 12 desta Lei.

Art. 17 Do procedimento administrativo previsto no art. 13 poderá resultar:

I - o arquivamento, quando insubsistentes ou insuficientes as provas que indiquem a responsabilidade do contratado;

II - suspensão;

III - rescisão contratual unilateral por causa justificada.

Art. 18 As contratações temporárias realizadas com base nas Leis Municipais nº 174 de 2003, 242 de 2005 e 449 de 2010, ficam submetidas às disposições da presente lei, a partir de sua publicação, preservando-se os efeitos já atingidos na vigência de Lei anterior.

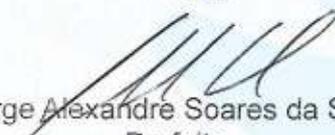
Art. 19 O disposto nesta lei não se aplica à contratação de pessoa jurídica.

Art. 20 As despesas com as contratações de que trata esta lei correrão por conta de dotação orçamentária específica.

Art. 21 Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 22 Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº449 de 2010.

Camaragibe, 02 de Julho de 2015.


Jorge Alexandre Soares da Silva
Prefeito



GOVERNO MUNICIPAL
CAMARAGIBE
Construindo uma nova história



Ofício nº 123/2015

Camaragibe, 30 de Julho de 2015.

A(o) Exmo(a). Sr(a). Vereador Adriano Pinto da Silva –
Presidente da Câmara de Vereadores de Camaragibe-PE

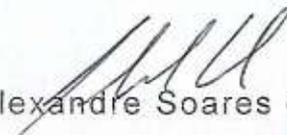
Rua Dr Domingos Sávio Dias Martins, 258 Bairro Novo,
Camaragibe – PE. CEP: 54.774-420

Assunto: Envio de Sanção ao Projeto de Lei que dispõe sobre a
contratação administrativa, por tempo determinado para
atender a necessidade temporária de excepcional interesse
público. – Resposta ao Ofício n 131/2015.

Prezado Presidente da Câmara,

Cumprimento-o cordialmente, através do presente,
envia-se sanção ao Projeto de Lei que dispõe sobre a contratação
administrativa, por tempo determinado para atender a necessidade
temporária de excepcional interesse público. – Resposta ao Ofício
n 131/2015.

Cordialmente,


Jorge Alexandre Soares da Silva
Prefeito de Camaragibe

PUBLICADO

EM: Joana Sampaio
Ass: Assessora de Comunicação
Mat. 4.0006014

Protocolo: 0000000163/2015 25/08/2015 10:01:55
Câmara Municipal de Camaragibe CNPJ: 08.260.630/0001-07


Joana Sampaio
ADJ Recepção